



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

MINUTA DE RESOLUÇÃO

*Dispõe sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos.*

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto no 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, em sessão ordinária realizada em xxx de xxxx de xxxx, tendo em vista o disposto no art. 32, inciso I, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e na Lei nº 13.874, de 20 de novembro de 2019, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.611072/2020-44,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Dispor sobre os princípios e as características gerais para a elaboração e a comercialização de contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos.

Art. 2º Entendem-se como contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos aqueles que apresentem as seguintes características:

- I. - estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de responsabilidade civil de administradores e diretores - D&O, riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais - RNO, global de bancos, aeronáuticos, **stop loss**, nucleares e comprehensivo para operadores portuários; ou
- II. - demais ramos, desde que sejam contratados mediante pactuação expressa por pessoas jurídicas, incluindo tomadores, que apresentem, pelo menos, uma das seguintes características:
  - a. limite máximo de garantia (LMG) superior a **R\$ 20.000.000,00** (vinte milhões de reais);
  - b. ativo total superior a **R\$ 27.000.000,00** (vinte e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior;
  - c. faturamento bruto anual superior a **R\$ 57.000.000,00** (cinquenta e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior.

Art. 3º Para fins desta Resolução, consideram-se condições contratuais o conjunto de disposições que regem a contratação do seguro de danos para cobertura de grandes riscos.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 4º Os contratos de seguro de danos para cobertura de grandes riscos serão regidos por condições contratuais livremente pactuadas entre segurados e sociedade seguradora, devendo observar, no mínimo, os

seguintes princípios e valores básicos:

I - liberdade negocial ampla;

II - boa fé;

III- clareza e objetividade nas informações;

IV- tratamento paritário entre as partes contratantes;

V - estímulo às soluções alternativas de controvérsias;

VI - intervenção estatal subsidiária e excepcional na formatação dos produtos; e

VII - livre pactuação dos negócios jurídicos.

§ 1º O princípio da liberdade contratual de que trata o inciso I prevalece sobre as demais exigências regulamentares específicas que tratam de planos de seguros, desde que não contrariem as disposições desta resolução, refletindo a plena capacidade de negociação das condições contratuais pelas partes, exceto em relação às coberturas mínimas nos seguros obrigatórios, quando houver.

§ 2º As condições contratuais deverão ser negociadas e acordadas, de forma que haja assinatura de ambas as partes no contrato ou na apólice.

§ 3º É facultada às partes contratantes a adoção das regras constantes de regulamentações específicas de seguros de danos, inclusive em relação aos conceitos e às definições técnicas.

Art. 5º Qualquer alteração no contrato de seguro em vigor somente poderá ser realizada com a concordância expressa das partes contratantes.

## CAPÍTULO II

### ELEMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS NAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DO SEGURO

Art. 6º As condições contratuais deverão ter ordenamento lógico e ser expressas em linguagem clara e objetiva, bem como deverão apresentar, com destaque, as obrigações e/ou restrições de direito do segurado.

Parágrafo único. As condições contratuais de danos para cobertura de grandes riscos deverão apresentar glossário com a definição dos termos técnicos utilizados.

Art. 7º As condições contratuais e as notas técnicas atuariais não estão sujeitas à submissão ou à aprovação por parte da Susep, devendo ser mantidos sob guarda da sociedade seguradora, incluindo os documentos comprobatórios relativos à contratação do seguro, e disponibilizados para análise e supervisão quando requerido pela Susep.

Parágrafo único. Deverão ficar à disposição da Susep, ainda, os documentos relacionados à política de subscrição dos riscos sujeitos à presente Resolução.

Art. 8º As condições contratuais poderão prever coberturas relativas a diferentes ramos de seguros de danos, observada a regulamentação contábil vigente.

Art. 9º As condições contratuais deverão estabelecer como objetivo o compromisso assumido pela sociedade seguradora perante o segurado quanto às coberturas oferecidas, especificando com clareza quais são os prejuízos indenizáveis.

Parágrafo único. Todas as anuências dos proponentes e segurados, bem como de seus representantes, por meio de assinaturas, quando exigidas, envios de documentos e comunicados entre as partes contratantes, podem se dar com a utilização de meios remotos, nos termos da regulamentação específica.

Art. 10. Deverão constar expressamente nas condições contratuais cláusulas dispendo, no mínimo, sobre:

- I - o âmbito geográfico das coberturas;
- II - pagamento de prêmio;
- III - os riscos cobertos e excluídos;
- IV - a exata definição do início e do término das obrigações;
- V - o procedimento para renovação do seguro, quando for o caso;
- VI - o critério de alteração e atualização de valores;
- VII - comunicação, regulação e liquidação de sinistros;
- VIII - as hipóteses de rescisão contratual; e
- IX - franquias, participações obrigatórias do segurado, carências e reintegração, quando houver.

§1º Além das disposições previstas no **caput**, as condições contratuais deverão apresentar as disposições de todas as coberturas incluídas, com a especificação dos riscos cobertos e, quando for o caso, dos bens não compreendidos no seguro.

§2º As cláusulas que tratem dos bens não compreendidos, dos riscos excluídos e das causas de perda do direito deverão ter grafia destacada.

§3º As condições contratuais poderão prever cobertura para quaisquer eventos, na forma **all risks**, com exceção dos riscos expressamente excluídos.

§4º As condições contratuais deverão dispor sobre as consequências pela inadimplência do pagamento do prêmio.

Art. 11. Na hipótese de pagamento de prêmios por averbação, o não pagamento de uma averbação poderá acarretar a proibição de novas averbações, porém, aos bens relativos aos prêmios já pagos continuam com cobertura até o fim da vigência.

### CAPÍTULO III CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

#### Seção I

##### **Seguros de Responsabilidade Civil**

Art. 12. No seguro de responsabilidade civil geral, a sociedade seguradora garante ao segurado, quando sujeito à responsabilização por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, ou as despesas a elas relacionadas, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.

§ 1º Ao invés de reembolsar o segurado, a sociedade seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao terceiro prejudicado.

§ 2º O seguro de que trata o **caput** cobre, ainda, as despesas emergenciais efetuadas pelo segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

§3º As coberturas dos riscos descritos abaixo não estão incluídas nos seguros de que trata o **caput**, constituindo ramos de seguro independentes:

I - a responsabilização civil vinculada ao exercício de profissões liberais é enquadrada no ramo de seguro denominado seguro de responsabilidade civil profissional - RC Profissional;

II - a responsabilização civil vinculada ao exercício de cargos de Direção e/ou Administração em empresas é enquadrada no ramo de seguro denominado seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores de empresas - RC D&O;

III - a responsabilização civil vinculada a danos ambientais é enquadrada em no ramo de seguro, denominado seguro de responsabilidade civil de riscos ambientais - RC Riscos Ambientais; e

IV - a responsabilização civil vinculada a danos cibernéticos é enquadrada no ramo de seguro compreensivo riscos cibernéticos - RC Riscos Cibernéticos.

Art. 13. No seguro de RC D&O, a sociedade seguradora garante aos segurados, quando responsabilizados por danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenham sido nomeados, eleitos e/ou contratados, o reembolso das indenizações a que forem obrigados a pagar, a título de reparação, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.

§ 1º Ao invés de reembolsar o segurado, a sociedade seguradora poderá:

I - oferecer a possibilidade de pagamento direto aos terceiros prejudicados; ou

II - reembolsar o tomador, caso este tenha adiantado, para o segurado, total ou parcialmente, quantias correspondentes às indenizações cobertas pelo seguro.

§ 2º A garantia poderá abranger os custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados.

§ 3º A sociedade seguradora não poderá atuar concomitantemente como tomador e segurador em seguro de RC D&O que garanta seus próprios executivos, e/ou de suas subsidiárias e/ou de suas coligadas.

Art. 14. Em quaisquer coberturas de responsabilidade civil, não poderão ser excluídos os danos que vierem a ser atribuídos à responsabilidade do segurado, decorrentes de eventos previstos no contrato e causados por:

I - atos ilícitos culposos ou dolosos praticados por empregados do segurado;

II - atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro, se o segurado for pessoa física, exceto nos casos de culpa grave reconhecida por sentença judicial transitada em julgado; ou

III - atos ilícitos culposos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes legais, se o segurado for pessoa jurídica, exceto no caso de culpa grave reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 15. Os seguros de responsabilidade civil poderão ser contratados com apólice à base de reclamações ou apólice à base de ocorrências.

Parágrafo único. As apólices à base de reclamações deverão indicar, além de sua vigência, o período de retroatividade da apólice ou de cada cobertura, além dos prazos complementares e suplementares, quando houver.

## Seção II

### Seguros de Riscos de Petróleo

Art. 16. Para fins desta Resolução, consideram-se sujeitos aos riscos de petróleo as operações, equipamentos e/ou instalações, terrestres ou marítimas, diretamente relacionadas às atividades de prospecção, perfuração, produção e armazenamento de óleo e gás.

Art. 17. Incluem-se ainda nos riscos de petróleo, quando relacionados às atividades do artigo anterior:

I - a manutenção, a conservação e a construção de unidades de prospecção, perfuração, produção e armazenamento;

II - os dutos utilizados como meio de transporte ou transferência;

III - as embarcações de apoio;

IV - as coberturas de responsabilidade civil; e

V - as perdas financeiras.

### Seção III

#### **Seguros de Riscos Nomeados e Operacionais**

Art. 18. Os seguros enquadrados no ramo Riscos Nomeados e Operacionais visam garantir riscos patrimoniais e são classificados em seguros de riscos nomeados ou em seguros de riscos operacionais, sendo:

I - riscos nomeados: aqueles nos quais há clara identificação dos riscos, possibilitando a enumeração das garantias oferecidas; e

II - riscos operacionais: aqueles nos quais a complexidade dos riscos inviabiliza sua identificação, com a estipulação de cobertura de danos materiais, estruturada na forma **all risks**, garantindo cobertura para quaisquer eventos, com exceção dos riscos expressamente excluídos.

Parágrafo único. Os seguros de que trata o **caput** deverão apresentar LMG superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

### Seção IV

#### **Seguros Global de Bancos**

Art. 19. O seguro global de bancos é destinado a bancos e demais instituições financeiras e visa cobrir, nos termos pactuados, os prejuízos sofridos pelo segurado em seus valores e bens face aos riscos de roubo, furto qualificado, destruição ou perecimento de valores e bens, dentre outros.

### Seção V

#### **Seguros Aeronáuticos**

Art. 20. A cobertura de casco nos seguros aeronáuticos compreende a perda ou avaria da aeronave, quando em voo, em rolamento ou quando em permanência no solo, incluindo seus equipamentos e acessórios enquanto a bordo.

Parágrafo único. Estão garantidos pela cobertura de que trata o **caput** os riscos de acidentes, qualquer que seja a causa, exceto os consequentes dos riscos excluídos.

Art. 21. No seguro de responsabilidade civil de hangares e operações aeroportuárias, a sociedade seguradora garante ao segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações a que for obrigado a pagar, a título de reparação, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, se tais danos decorrerem da existência, da manutenção, do uso e/ou das operações e atos necessários às atividades de um hangar ou hangares, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou controlados, desde que atendidas as disposições do contrato.

### Seção VI

#### **Seguros Stop Loss**

Art. 22. Os seguros **stop loss** possuem cobertura de limitação de perdas e visam garantir a estabilidade operacional do segurado face aos compromissos assumidos perante terceiros, mediante a assunção da parte dos riscos que superem os valores ou percentuais estabelecidos em contrato.

Parágrafo único. Poderão contratar os seguros **stop loss** pessoas jurídicas, legalmente constituídas, que ofereçam promessa de garantia em direitos ou prestação de serviços, em decorrência de eventos incertos e futuros, mediante o pagamento de contraprestação pecuniária.

## Seção VII

### Seguros de Riscos Nucleares

Art. 23. O Seguro de Riscos Nucleares tem por objetivo oferecer coberturas contra danos materiais e de responsabilidade civil, decorrentes dos riscos cobertos pela apólice e relacionados à atividade de energia nuclear cujas instalações possuam licença de operação conforme legislação específica do setor.

Parágrafo único. Nos Seguros de Riscos Nucleares, a cobertura de responsabilidade civil tem por objetivo o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas pelo segurado quando responsabilizado por danos causados a terceiros, por decisão judicial, em decorrência de juízo arbitral ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, em função do exercício de sua atividade de energia nuclear e resultantes de riscos cobertos pela respectiva apólice.

## Seção VIII

### Seguros de Operadores Portuários

Art. 24. Para fins deste seguro, considera-se como operador portuário a pessoa jurídica:

I - pré-qualificada para a execução de operações portuárias em área de porto organizado; ou

II - que movimenta e/ou armazena mercadorias destinadas e/ou provenientes de transporte aquaviário em instalações portuárias de uso privativo, situadas dentro ou fora de área de porto organizado.

Parágrafo único. Entende-se por área de porto organizado aquela compreendida pelas instalações portuárias terrestres, pela infraestrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto, e outras exigidas pela legislação.

Art. 25. As Operações Portuárias incluem:

I - o manuseio de carga e equipamentos;

II - os serviços de entrega local relacionados ao inciso I;

III - o fornecimento e a manutenção das atividades de apoio à navegação;

IV - as instalações terrestres relacionadas ao fornecimento e à manutenção de docas, cais, diques, carreiras, atracadouros, terminais de passageiros, prédios, estruturas, equipamentos, sistemas rodoviários e ferroviários dentro da área portuária; e serviços de segurança;

V - o fornecimento de serviços portuários de emergência; e

VI - o arrendamento ou permissão de uso por terceiros de qualquer instalação ou equipamento

Parágrafo único. Mediante acordo entre segurado e seguradora, poderão ser definidas outras operações além das descritas nos incisos de I a VI.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As sociedades seguradoras devem se responsabilizar integralmente pela adequada e correta aplicação das condições contratuais dos seguros de grandes riscos.

Art. 27. As sociedades seguradoras não podem atuar concomitantemente como segurador e segurado em contratos de seguros que garantam seus próprios riscos.

Art. 28. As partes envolvidas deverão pactuar a forma de resolução dos litígios, sendo recomendáveis, mas não obrigatórias, a mediação e a arbitragem.

Parágrafo único. Quando firmada convenção de arbitragem, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral deverão ser redigidos de forma clara e objetiva, dispondo preferencialmente acerca do órgão arbitral.

Art. 29. Na hipótese de serem criados novos seguros ou coberturas obrigatórias, por força de lei ou acordos internacionais, os mesmos deverão ser observados independentemente de normatização específica.

Art. 30. As disposições desta Resolução se aplicam às apólices renovadas ou emitidas a partir da data de sua entrada em vigor.

Art. 31. É vedada aplicação desta Resolução a seguros que não preencham os requisitos previstos em seu art. 2º, ensejando às sociedades seguradoras, na hipótese de descumprimento, a aplicação das sanções e penalidades cabíveis.

Art. 32. A Superintendência de Seguros Privados - Susep poderá regulamentar o funcionamento e critérios para operação das coberturas dos seguros de danos não classificadas como de grandes riscos.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor em XX de XX de XXXX.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO ORNELLAS GERALDO (MATRÍCULA 1958069)**, **Coordenador-Geral**, em 19/08/2020, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
informando o código verificador **0770679** e o código CRC **67D982E1**.